

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.276, DE 2003

Proíbe os órgãos públicos, as sociedades de economia mista, as autarquias e os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, de favorecer o desporto internacional com destinação de doações, promoções e patrocínios, e dá outras providências.

Autor: Deputado Renato Cozzolino

Relator: Deputado Jovair Arantes

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Renato Cozzolino, nos termos do projeto de lei sob exame, sejam os órgãos e entidades públicas, incluídas as sociedades de economia mista, proibidos de favorecer o desporto internacional com destinação de doações, promoções e patrocínios. Estabelece que, em caso de descumprimento, fica a pessoa jurídica beneficiada obrigada a devolver aos cofres públicos a quantia recebida. O projeto admite exceção apenas para o caso de atuação de desportista brasileiro, desde que comprovado o caráter individual do patrocínio, caso em que o contrato deverá ser submetido à deliberação do Poder Legislativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental cumprido para essa finalidade. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.276, de 2003.

II - VOTO DO RELATOR

A inserção do Brasil na economia global exige das empresas brasileiras uma postura ativa na defesa de seus interesses. Isso inclui o esforço para tornarem suas marcas e seus produtos conhecidos nos mercados onde disputam participação com poderosas empresas multinacionais. Como parte desse esforço, o patrocínio de equipes esportivas, em diversas modalidades, tende a produzir associações positivas na mente dos consumidores, que terminam por beneficiar as empresas nacionais que adotam tal estratégia.

O projeto de lei sob exame não só veda tal prática às empresas nacionais, inclusive às constituídas sob a forma de sociedade de economia mista, como critica, em sua justificação, o caso específico dos patrocínios mantidos pela Petrobrás, mediante contratos firmados com a equipe Williams, de Fórmula 1, e com o time de futebol argentino do Racing.

Ao contrário do ilustre Autor, julgo que esses contratos são vitais para os interesses da Petrobrás, que não deve ser impedida de preservá-los ou de celebrar outros de natureza semelhante. Com o fim do monopólio na exploração do petróleo, a Petrobrás deve capacitar-se a disputar mercados externos com empresas concorrentes que se fazem cada vez mais presentes no mercado interno brasileiro. Nessas circunstâncias, é de inestimável importância a divulgação internacional dos produtos e da marca Petrobrás, obtida ao alcançar o grande público que assiste às transmissões das corridas de Fórmula 1 para um sem número de países. De forma semelhante, o patrocínio da equipe futebolística de um dos clubes de maior torcida na Argentina é coerente com os esforços que a Petrobrás vem empreendendo para conquistar maiores fatias do mercado na nação vizinha.

Independente do acerto ou não da estratégia mercadológica desenvolvida pela Petrobrás, acredito que decisões dessa natureza cabem à administração de cada empresa estatal, de acordo com um julgamento de conveniência e oportunidade que não deve ser obstado por restrição legal que prejudique a capacidade de competição das empresas brasileiras nos mercados mundiais.

A proposição sob exame é passível de crítica também quanto a dois outros aspectos. O primeiro deles diz respeito à sanção nela

prevista, ao pretender impor à pessoa jurídica estrangeira beneficiada pelo patrocínio a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos. Trata-se de sanção virtualmente inaplicável, uma vez que contratos da espécie são usualmente celebrados no exterior, regendo-se pelas leis locais. A segunda deficiência reside na determinação de que os contratos de patrocínio a serem excepcionalmente admitidos, por envolverem desportistas nacionais, sejam submetidos à apreciação e deliberação do Poder Legislativo. Trata-se de determinação inaceitável por ser atentatória à independência entre Poderes.

Ante o exposto, em que pesem as boas intenções do ilustre Autor no sentido de valorizar o desporto nacional, considero que o projeto contém vícios que o tornam inviável. Apresento, em consequência, meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.276, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Jovair Arantes
Relator